

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 280

Senhores Deputados. — A vossa comissão de comércio e indústria tendo examinado a proposta de lei, vinda do Senado, n.º 174-A, tendente a evitar o açambarcamento de géneros alimentícios, e a pu-

nir os autores dêsse acto verdadeiramente delituoso, é de parecer que deveis aprovar a referida proposta de lei, que visa a dar satisfação às justas reclamações da opinião pública.

Sala das sessões da comissão de comércio e indústria, Novembro de 1919.

Luis de Mesquita Carvalho (com restrições).

J. M. Nunes Loureiro (com declarações).

Anibal Lúcio de Azevedo.

Eduardo de Sousa.

F. G. Velhinho Correia, relator.

Senhores Deputados. — As vossas comissões de legislação civil e comercial e de legislação criminal, reunidas conjuntamente, tendo apreciado a proposta de lei n.º 174-A, vinda do Senado, são de parecer que deve ser aprovada, e com a maior urgência.

Torna-se absolutamente necessária a

publicação de medidas legislativas que evitem abusos que hoje se cometem, e até desleixos condenáveis, no que se refere a subsistências, e que cada vez mais dificultam a resolução dêste problema.

As comissões referidas recomendam; portanto, à aprovação de V. Ex.^{as} essa proposta.

Sala das sessões, 25 de Novembro de 1919.

Alvaro de Castro (com declarações).

Barbosa de Magalhães (com declarações).

Alvaro Guedes.

Angelo Sampaio Maia (com declarações).

Queiroz Vaz Guedes.

Camarate de Campos.

Adolfo Salgueiro Cunha.

João Bacelar.

José Garcia da Costa.

Pedro Pita, relator.

Proposta de lei n.º 174-A

Artigo 1.º Os géneros estragados, deteriorados, e os açambarcados ou escondidos, serão imediatamente apreendidos e o seu possuidor pagará uma multa correspondente ao quintuplo do preço pelo qual esses géneros estejam a ser vendidos no mercado.

§ 1.º Os géneros estragados ou deteriorados serão imediatamente inutilizados, e os açambarcados ou escondidos para evitar a venda terão o destino que é dado pelo § único do artigo 2.º

§ 2.º O agente apreensor ou o cidadão que denunciar a existência dos géneros nas condições deste artigo receberá metade da multa, revertendo a outra metade em benefício dos estabelecimentos de ca-

ridade, mediante entrega no governo civil respectivo.

Art. 2.º Todos os comerciantes são obrigados a despachar dentro de quinze dias os géneros alimentícios que dêem entrada nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes; dentro de seis dias nas estações de caminho de ferro de Lisboa e Pôrto, e dentro de quatro dias nas restantes.

§ único. Decorridos estes prazos consideram-se os géneros abandonados, e serão, dentro de oito dias, vendidos em hasta pública; sem base e pelo maior lanço obtido, revertendo o produto da venda em benefício de casas de caridade nos termos do § 2.º do artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, em 3 de Setembro de 1919.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Mendes da Costa Reis.

N.º 85. — Artigo 1.º Os géneros estragados ou deteriorados serão imediatamente apreendidos e inutilizados, e o seu possuidor pagará uma multa correspondente ao quintuplo do preço porque esses géneros estejam a ser vendidos no mercado.

§ único. O agente apreensor ou o cidadão que denunciar a existência desses artigos estragados receberá metade da multa, revertendo a outra metade a benefício dos estabelecimentos de caridade, mediante entrega no governo civil respectivo.

Art. 2.º Todos os comerciantes são obrigados a despachar dentro de trinta dias os géneros alimentícios que dêem entrada

nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

§ único. Passado este prazo consideram-se os géneros abandonados e serão, dentro de oito dias, vendidos em hasta pública, sem base e pelo maior lanço obtido, revertendo o produto da venda em benefício de casas de caridade nos termos do § único do artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 25 de Agosto de 1919. — O Senador *Vasco Gonçalves Marques*.

Está conforme. Direcção Geral da Secretaria do Congresso da República, em 3 de Setembro de 1919. — Pelo director geral, *Carlos Ferreira*.